COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 324, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 213, DE 2025, que cria o Programa Municipal de Habitação "PRAMORAR", e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 9/12/25 às 11:27
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 213, de 2025, cria o Programa Municipal de Habitação "PRAMORAR", e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se, ao fim e ao cabo, ampliar o acesso da população de baixa e média renda à moradia adequada e reduzir o déficit habitação de Cascavel.

Objetiva-se, igualmente, adotar contrapartidas em novos empreendidos, assegurando que o crescimento urbano contribua para a política habitacional, em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão cria o Programa Municipal de Habitação "PRAMORAR", não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput*, incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local; dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei" e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida e à segurança, à moradia e à assistência aos desamparados (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2º, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 213, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 213, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 09 de dezembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro